

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°:- 1327/68 - CEE.

INTERESSADO:- Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado.

ASSUNTO :- Projeto de lei sobre incorporação do valor médio de aulas excedentes.

RELATOR :- Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N° 17/69 - CEM

1. A Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado solicita o pronunciamento deste Conselho a respeito do Projeto de lei n° 506-68, de autoria do senhor deputado António Salim Curiati.

2. A propositura dispõe sobre incorporação de aulas excedentes nos proventos dos professores de grau médio, modificando, para tanto, o artigo 75, da Lei n° 9.717, do 30 de janeiro de 1967, cuja redação passaria a ser esta:

"Art. 75 - Incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria dos ocupantes de cargos do magistério de grau médio o valor atualizado da média do número de aulas excedentes ministradas nos últimos dois anos".

3. A modificação consiste nas palavras grifadas, eis que o artigo da lei vigente, que se pretende alterar, em sua parte final, diz:

"...nos últimos DEZ anos".

4. É evidente que o valor atualizado da média do número de aulas ministradas nos últimos DOIS anos será SEMPRE SUPERIOR ao valor atualizado da média das aulas ministradas durante os últimos DEZ anos.

Trata-se, pois, da concessão de uma vantagem ou, para sermos mais precisos, da melhoria e acréscimo do valor de uma vantagem já concedida a servidores públicos.

Sem entrar no mérito do assunto e embora concordemos com o elevado sentido social que inspirou o autor do projeto, somos forçados a declarar que a matéria, a nosso ver, não se enquadra naquelas sobre as quais deva pronunciar-se o Conselho Estadual de Educação, em virtude do seu aspecto eminentemente administrativo.

6. Além disso, cremos que a propositura fatalmente acabaria sendo rejeitada pelo Plenário da Assembleia Legislativa ou simplesmente arquivada, por ser manifestamente inconstitucional.

Baseamos nossa afirmativa no texto do artigo 23 da Constituição Estadual de 13 de maio de 1967, que reza:

"Art. 23 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira:

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada ou acresçam a despesa;

III - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar".

Esse dispositivo é quase que a reprodução literal do artigo 67 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

7. Vê-se, ante o exposto, que a propositura tem vício de origem, pois é defeso aos senhores deputados a iniciativa de projetos de lei da natureza deste de que vimos tratando.

8. Caso tivéssemos de opinar sobre o mérito da proposição, seríamos contrários à sua aprovação pelos motivos ora mencionados. Não temos essa competência.

Por isso, somos de opinião que o processo seja devolvido à Assessoria Técnico-Legislativa com a íntegra deste parecer.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Paulo, 24 de março de 1969.

(as) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI  
=RELATOR=

Aprovado em sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 14 de abril de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Presidente da CEM

Aprovado na sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em de abril de 1969.